

DECISÃO N° 1417169, DE 19 DE ABRIL DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.405202/2015-91

Autuada: ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 0586390152

Expediente do Recurso n.: 0259735/18-7

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 77 a 112 (considerando informações de certidão de fl. 74), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado.

Em decisão inicial, foi considerado que a autuada é empresa de porte Grande Grupo I. **No entanto, conforme documento de fl. 141, a autuada é empresa de porte Grande Grupo II.** Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Ressalta-se ainda que a autoridade julgadora reconheceu a presença das agravantes descritas no art. 8º, incisos V e VI, da Lei nº 6.437, de 1977, "São circunstâncias agravantes: [...] V- se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo; VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé." Classificou, então, a infração como gravíssima, aplicando a penalidade dentro da faixa prevista no art. 2º, § 1º, II, da Lei n. 6.437, de 1977.

Contudo, não enxergo elementos no processo em epígrafe elementos que comprovem a ocorrência das agravantes mencionadas.

Sendo assim, **desconheço as agravantes aplicadas e classifico a infração como de natureza leve, ante à inexistência de agravantes ou atenuantes.**

Dessa forma, faz-se necessário adequar o valor da penalidade aplicada à recorrente, conforme art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977, considerando o risco alto e ser a empresa primária e de Grande Porte – Grupo II, para fins de dosimetria da pena.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE as razões oferecidas, decidindo por **alterar do valor da multa de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).**

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/04/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1417169** e o código CRC **1E2BF4E7**.
